



Número: **0800078-08.2020.8.18.0155**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piripiri Sede Cível**

Última distribuição : **17/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REINALDO SOUSA SANTOS (AUTOR)	ANGELINA DE BRITO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87991 08	12/03/2020 10:44	<u>Ata da Audiência</u>	Ata da Audiência



PROCESSO Nº: 0800078-08.2020.8.18.0155

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: REINALDO SOUSA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma abaixo.

Aos **12/03/2020**, estando todas as partes antes do horário aprazado, iniciando-se às **10:16 H**, nesta cidade e comarca de Piripiri, Estado do Piauí, no edifício do Fórum local, na Sala das Audiências deste Juizado Especial, onde presente se encontra o **Bel. Marcos Aurélio do Rêgo Nunes**, Juiz Leigo deste JECC, sob a supervisão da **Dra. Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante, MM^a**. Juíza de Direito titular do JECC de Piripiri, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, em que figuram as partes acima mencionadas.

Compareceu o autor, acompanhado de Advogada, **Dra JANE KELLY SILVA TRINDADE, OAB/PI nº 17.717**, bem como compareceu a requerida, por sua preposta, **ALANA SOARES GOMES**, acompanhada de Advogado, **Dr. FÁBIO SOARES GOMES, OAB/PI nº 15.459**.

Aberta a audiência, com as cautelas legais, o Juiz Leigo disse que lhe cumpria fazer a renovação das tratativas de conciliação entre as partes, contudo não foram formuladas propostas, assim, a autocomposição restou infrutífera.

Iniciada a Instrução Processual, este Juiz Leigo deu a palavra ao autor, nos termos do art. 10 do NCPC e em obediência ao princípio da não surpresa, para se manifestar acerca da contestação, não tendo sido apresentado manifestação.

As partes não apresentaram testemunhas; a parte autora dispensou depoimento pessoal do(a) preposto(a), tendo a parte ré solicitado o depoimento pessoal do autor, o que lhes foi



deferido. Depoimento pessoal da parte autora, nos moldes do art. 385, do NCPC, advertindo-lhe sobre a aplicação de pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º e 386 do NCPC, tendo este sido realizado nos seguintes termos:

Que o acidente ocorreu em agosto de 2019; que foi socorrido por um amigo; que foi levado para o hospital CHAGAS RODRIGUES; que fez cirurgia; que foi colocado platina na perna esquerda; que se encontra fazendo fisioterapia na faculdade CHRISFAPI; que ficou internado por quatro dias; que recebeu o valor de R\$ 2.362,50; que não ingressou com ação judicial questionando o mesmo fato em outra comarca; encerrando-se as perguntas. O Juiz Leigo não fez perguntas.

Após, encerrada a instrução, o Juiz Leigo ainda exortou as partes a que chegassem a acordo, o que não foi aceito pelas mesmas, não se obtendo êxito. A parte autora manifestou o desejo de apresentar suas Razões Finais da seguinte forma:

MM Juíza, a parte autora ratifica a exordial em todos os seus termos.

A parte demandada apresentou razões finais da seguinte forma:

MM. JUIZ, a Seguradora ré impugna toda documentação apresentada pelo autor na exordial, pois eis que dentre elas não consta laudo complementar do IML, documento hábil e capaz de informar qual foi à lesão supostamente sofrida pelo autor em seu grau de percentagem, tudo conforme a Lei 11.945/09, Lei 6.194/74 e Súmula 474 e 544 do STJ. Após detida análise médica documental, o autor já recebeu administrativo o valor de 2.362,50, referente ao pagamento de 25% da lesão membro inferior esquerdo, não havendo qualquer pagamento na forma de complementação do sinistro, tendo a seguradora feito, a quitação conforme a lei supra citada, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa. DESTACO ainda que o Boletim de Ocorrência não consta a assinatura da autoridade competente, bem como este boletim só foi feito um mês após o acidente pela própria vítima, dificultando sobremaneira a veracidade das informações bem como o nexo de causalidade. Ademais, o caso em apreço versa sobre pedido de indenização por danos físicos, causados por acidente de trânsito, onde o autor não junta laudo do IML com a descrição da sua suposta sequelas em seu grau de limitação da função e membro afetado, ficando o juizado especial totalmente incompetente, para processar e julgar tais causas, onde necessite de prova mais técnica e mais complexa, rito incompatível com o dos juizados especiais, razão pela qual a demanda deverá ser julgada extinta sem resolução do mérito neste juizado.



Diante do exposto, visto que já não há provas suficientes dos fatos alegados na exordial, não havendo prova das supostas lesões para ensejar o pagamento da referida indenização do seguro DPVAT, pela falta de prova que comprove tais fatos, REQUER a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS, ao tempo em que reitera em todos os termos a peça contestatória, requerendo ao final o arquivamento e baixa dos autos na distribuição.

Nada mais.

Encerrou-se a audiência, **às 10h30min**, bem como o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente apenas pelo presidente deste ato, nos termos da Res./CNJ nº. 185, de 18 de dezembro de 2013 c/c Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Juiz Leigo **MARCOS AURÉLIO DO RÊGO NUNES**
Documento assinado eletronicamente

